

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0003/06-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0358-01/06  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 12/06/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0199-12/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saída omitidas. Sujeito passivo comprova descobrir parte da exigência tributária. Infração parcialmente subsistente. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto correspondente ao valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Revisão reduz o montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício foi interposto pela presidente do CONSEF considerando que a Decisão se enquadra na norma estabelecida pelo art. 169, I, “a” do RPAF e a JJF não observou a determinação contida no art. 170, I do mesmo regulamento.

O lançamento de ofício foi lavrado em 19/06/2006 e atribuiu ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2004, com exigência de ICMS no valor de R\$3.898,17, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$31.540,16, acrescido da multa de 70%.

Ainda na Descrição dos Fatos consta que durante a ação fiscal foram registradas as seguintes irregularidades:

Exercício de 2004: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis a maior que a omissão de entradas no montante de R\$22.930,51, resultando no ICMS de R\$3.898,17, à alíquota de 17%. Exercício 2005: Omissão de entradas de mercadorias tributáveis no montante de R\$185.530,29, que resultou no imposto de R\$31.540,16, à alíquota de 17%. As bases de cálculo foram encontradas a partir dos valores das omissões, de acordo com os procedimentos determinados pelo art. 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RICMS/BA. Os preços médios tiveram por base as notas fiscais registradas nos últimos meses dos exercícios nos quais ocorreram transações mercantis, tudo de acordo com o ordenamento jurídico vigente. O levantamento dos valores e a descrição dos fatos geradores da obrigação principal encontram-se detalhados no Termo de Fiscalização no pertinente livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Foram anexadas cópias do Demonstrativo de Débito e respectivo anexo e Termo de Encerramento de Fiscalização, cópias de quatro intimações, de três Termos de Arrecadação de Livros e/ou Documentos, do livro Registro de Inventário (2003 a 2005) e dos demonstrativos resultantes do levantamento quantitativo (relatório das mercadorias selecionadas, levantamento quantitativo de entradas, demonstrativos do cálculo do preço médio – entradas, levantamento quantitativo de saídas, demonstrativo do cálculo do preço médio – saídas, demonstrativo do cálculo do preço médio – inventário, demonstrativo do cálculo das omissões e demonstrativo da infração).

De acordo com o relatório da JJF o autuado ingressou com defesa, às fls. 232 a 299, aventando, inicialmente, que em virtude de diversos equívocos cometidos pelo autuante, impõe-se o cancelamento integral do Auto de Infração e o reconhecimento da total insubsistência do lançamento tributário.

Ressaltou que através de um extenso levantamento, demonstraria que o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais registradas nos livros Registro de Entrada e de Saída e devidamente lançadas na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, além de lançar informações erradas acerca de alguns documentos fiscais, tudo conforme documentos anexos. Aduziu que diante das incontáveis irregularidades existentes, fica evidente a fragilidade da autuação, o que denota que o pretenso crédito tributário consubstancia valores nitidamente indevidos, o que justifica o cancelamento integral do Auto de Infração.

Em seguida apresentou as observações que registrou em relação a diversos produtos objeto do levantamento, conforme documentação que anexou:

#### EXERCÍCIO 2004

Código 001 - Tubo PVC D. EXT. 20mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => O fiscal deixou de considerar as seguintes Notas Fiscais de entrada: 096372, 096384, 096908 e 098457, que totalizaram 720 peças; ocorreu, também, equívoco no tocante às quantidades do produto, em relação às Notas Fiscais de entrada 096382 e 098419, para as quais foi registrado um total de 160 peças, quando o correto seria 270 peças. Pela apuração desses dois erros, concluiu não ter havido a alegada omissão de entrada de 830 peças.

Código 002 - Tubo PVC D. EXT. 25mm SOLD OS 750Kpa CL 15 => Não foram consideradas as seguintes Notas Fiscais de entrada: 096346, 097106 e 097466, num total de 100 peças; foram contabilizadas em duplicidade as Notas Fiscais de entrada 096463, 096465 e 098756, relativas ao total de 90 peças; não foram consideradas as Notas Fiscais de saída 000166, 000169 e 000171, que totalizaram 140 peças. Pela apuração desses três erros se conclui não ter havida a omissão de saída de 130 peças, conforme levantado pelo preposto fiscal.

Código 003 - Tubo PVC D. EXT. 32mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => O fiscal deixou de considerar a Nota Fiscal de entrada nº 096759, correspondente a 20 peças; não foi observada a Nota fiscal de saída nº 000166, referente a 10 peças. Isso comprovar não ter ocorrido a entrada de 10 unidades sem documentação fiscal.

Código 005 - Tubo PVC D. EXT. 50mm SOLD PS 75Kpa CL 15 => Foram contabilizadas em duplicidade as Notas Fiscais de entrada 097088, 097091 e 097096, que representam o total de 26 peças; não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 000166 referente a 10 peças. A correção aqui apresentada, mostra não ter ocorrido a saída desacobertada de 36 unidades desse produto.

Código 007 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 50mm => Foi contabilizada uma Nota Fiscal de entrada inexistente (nº 467), o que gerou a equivocada acusação de saída sem documentação fiscal de 20 unidades do item.

Código 008 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 75mm => Foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada 096277, referente a 30 unidades, significando que a suposta saída irregular nessa quantidade decorrera de erro na apuração.

Código 009 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 100mm => Foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada 096908, referente a 60 unidades; foi contabilizada uma Nota Fiscal de entrada inexistente (nº 467), relativa a 50 unidades. Assim, ficou descaracterizada a acusação de saídas de 110 unidades desse produto sem documentação fiscal.

Código 011 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 40mm => Foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada 097789, referente a 30 unidades; foi contabilizada uma Nota Fiscal de entrada inexistente (nº 467), relativa a 50 unidades; não foram apropriadas as Notas Fiscais de saída 000166 e 000169, referentes a 60 peças. A apuração desses erros indica a inconsistência do lançamento.

Código 014 - Tubo PVC roscável 1.1/2 P.S 0.75 MPa => Não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 000169, correspondente a 10 peças, o que descaracteriza esse lançamento.

Código 016 - Eletroduto PVC roscável ½”/3M => Não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 000166, correspondente a 10 peças, o que torna insubstancial o lançamento.

Código 017 - Eletroduto PVC roscável 1”/3M => Não foram consideradas as Notas Fiscais de saída 000166, 000169 e 000172, que totalizam as 30 unidades que teriam saído sem documentação.

Código 018 - Eletroduto PVC roscável 1.½”/3M => Foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada nº 098457, referente a 50 unidades; não foi apropriada a Nota Fiscal de saída 000172, referentes a 20 peças. Fica demonstrada a inexistência de saída do produto sem notas fiscais.

Código 025 - Curva para eletroduto 2”/90° com rosca => As 10 peças desse produto, constantes da Nota Fiscal de saída nº 000172, comprovam não ter havido saída sem documentação fiscal.

Código 033 - Joelho PVC soldável 20mm X 90° => Apesar do autuante ter considerado o estoque final desse produto como inexistente, na realidade foi de 500 unidades, o que comprova terem inexistido saídas desacobertadas de notas fiscais.

Código 039 - Joelho PVC esgoto 75mm X 90° => O fiscal considerou que a Nota Fiscal de entrada nº 099110 se referia a 10 unidades, quando o correto seria 20 peças, o que mostra ter inexistido entrada irregular do produto.

Código 045 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 100 mm => Apesar de ter sido considerado que o estoque final do produto seria inexistente, na realidade existiam 200 unidades; além disso, foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada nº 099115, relativa a 300 peças. Tais correções comprovam ter inexistido a suposta saída de 500 peças sem notas fiscais.

Código 046 - TE PVC esgoto 40mm X 40mm => Foi contabilizada em duplicidade a Nota Fiscal de entrada nº 099115, referente a 300 unidades, exatamente a quantidade indicada pelo autuante como sendo objeto de saída sem documentação fiscal.

Código 059 - Joelho PVC esgoto 100mm X 45º => Foi considerado o estoque final como sendo de 50 unidades, quando, na realidade, era de 30 peças, o que gerou o entendimento incorreto de que teria ocorrido a entrada irregular de 20 peças.

Código 067 - Tubo PVC roscável 1" P.S 0.75 MPa => Foi considerado o estoque final como sendo de 30 unidades, quando, na realidade, era de 19 peças, o que deve levar à insubsistência do lançamento.

Código 068 - Tubo PVC roscável 1.1/4 P.S 0.75 MPa => O autuante considerou o estoque final como sendo de 19 unidades, quando, na realidade, era de 29 peças; além disso, deixou de contabilizar a Nota Fiscal de saída nº 000167, referente a 10 unidades. Assim, resta ilegítima a acusação referente à saída irregular de 11 peças.

Código 071 - Ralo sifonado redondo 100mm X 40mm => O fiscal considerou o estoque final como sendo de 20 unidades, quando, na verdade, era de 36 peças; além disso, contabilizou em duplicidade a Nota Fiscal de entrada nº 099115, referente a 60 unidades. Assim, fica comprovada a insubsistência do lançamento.

Código 073 - Eletroduto roscável 3"/3MTS => O fiscal considerou o estoque final como sendo de 36 unidades, quando, na verdade, era de 25 peças; não foi apropriada a Nota Fiscal de saída nº 000172, relativa a 05 unidades. Estas alterações comprovam ter inexistido a entrada de 16 peças desacobertadas de notas fiscais.

Código 090 - Curva para eletrodo 3"/90º c/ rosca => Foi considerado o estoque final como sendo de 25 unidades, quando, na realidade, era de 04 peças; também não foi apropriada a Nota Fiscal de saída nº 000172, relativa a 04 unidades. Estas alterações evidenciam que a acusação é indevida.

Código 097 - Redução excêntrica esgota 100mm X 50mm => Em relação à Nota Fiscal de entrada nº 097098 foram contabilizadas 20 peças, quando, na verdade, se referia a 10 unidades, o que significa não ter sido dada a saída de 10 unidades sem o devido registro.

Código 100 - Adaptador PVC sold curto 255 X 3/4 => As 50 peças desse item, que o autuante alegou terem entrado desacobertadas, constam da Nota Fiscal de entrada nº 096771.

Código 104 - Duto PVC rígido D.E. 200mm especial => Foi considerado o estoque final como sendo de 04 unidades, quando era de 20 peças; também não foram apropriadas as Notas Fiscais de saída 000166 e 000169, que totalizavam 04 unidades. Estas modificações demonstram não ter ocorrido a alegada saída de 20 peças sem registro.

Código 188 - Luva PVC sold/rosca de 20mm X 1/2 => Em relação à Nota Fiscal de entrada nº 097098 foram contabilizadas 150 peças desse item, quando, na realidade, se referia a 50 unidades, o que significa não ter sido dada a saída de 100 unidades sem nota fiscal.

Código 193 - Anel de borracha p/ tubo esgoto 50mm => Foi considerado que o estoque final estava zerado, quando, na verdade, continha 100 peças, o que descaracteriza a acusação de saída irregular nessa quantidade do produto.

Código 219 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 20mm PN 60 => O autuante considerou o estoque final como sendo de 100 unidades, quando, na realidade, era de 1.460 peças; além disso, contabilizou uma nota fiscal de entrada inexistente (nº 467), referente a 200 unidades. A verificação desses erros mostra a insubsistência do lançamento.

Código 220 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 25mm PN 60 => O fiscal considerou o estoque final como sendo de 100 unidades, quando, na realidade, era de 80 peças. Este fato demonstra não ser correta a acusação de ter sido dada a saída de 100 unidades desse produto sem nota fiscal.

Código 259 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 32mm PN 60 => As 70 peças desse item, que o autuante alegou terem saído desacobertadas, constam da Nota Fiscal de saída nº 467.

Código 260 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 50 PN40 => As 60 peças desse item, que a fiscalização alegou terem saído desacobertadas, constam da Nota Fiscal de saída nº 467.

Código 1193 – Display em acrílico cristal c/ impressos => Foi considerada 01 peça, em relação à Nota Fiscal 96240, que não tem nenhuma correlação com essa mercadoria.

#### EXERCÍCIO 2005

Código 001 - Tubo PVC D. EXT. 20mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => O autuado relacionou 124 notas fiscais de entrada, que o autuante deixou de considerar e que totalizaram 11.630 peças, que vem a ser exatamente a mesma quantidade à qual a fiscalização se referiu como tendo sido objeto de entrada desacobertada de documentação fiscal, o que torna ilegítima a acusação.

Código 002 - Tubo PVC D. EXT. 25mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => O sujeito passivo argüiu que as 5.620 peças desse produto, que a fiscalização alegou terem sido objeto de entradas omitidas, na realidade foram acobertadas pelas 101 notas fiscais de entrada, que relacionou.

Código 003 - Tubo PVC D. EXT. 32mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => Alegou que as 1.066 peças desse item, que o autuante lançou como tendo sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas pelas 40 notas fiscais de entrada relacionadas, não observadas pela fiscalização.

Código 004 - Tubo PVC D. EXT. 40mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => Aduziu que as 548 peças desse item, que o autuante lançou como tendo sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas por 29 notas fiscais de entrada, conforme relação que apresentou.

Código 005 - Tubo PVC D. EXT. 50mm SOLD PS 750Kpa CL 15 => Não foram consideradas as 68 Notas Fiscais de entrada, que relacionou e que totalizaram 1.023 peças desse produto, afirmando que o lançamento é insubstancial.

Código 007 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 50mm => As 1.303 peças desse item, que o autuante lançou como tendo sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas pelas relacionadas 66 notas fiscais de entrada, que não haviam sido observadas pela fiscalização.

Código 008 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 75mm => Não foram consideradas 54 notas fiscais de entrada, que totalizaram 1.022 unidades, o que confirma a insubstancialidade do lançamento.

Código 009 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 100mm => O fiscal deixou de considerar 139 notas fiscais de entrada, que totalizaram 4.365 unidades, o que conduz à insubstancialidade do lançamento.

Código 011 - Tubo PVC esgoto PC predial SN DN 40mm => Não foram consideradas 98 notas fiscais de entrada, que totalizaram 3.522 unidades, o que comprova não ter ocorrido entradas sem documentação fiscal.

Código 013 - Tubo PVC roscável 3/4 => Alegou que as 20 peças que o autuante lançou como tendo sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas pela Nota Fiscal de entrada nº 099469.

Código 014 - Tubo PVC esgoto roscável 1.1/2 => As 40 peças que teriam sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas pelas Notas Fiscais de entrada 099914, 100706 e 101231.

Código 016 - Eletroduto PVC roscável 3/4"/3MTS => Disse que as 170 peças que teriam sido objeto de entradas omitidas, foram acobertadas pelas Notas Fiscais de entrada 099380, 099456, 100178, 100604, 100754, 101099 e 113192.

Código 017 - Eletroduto PVC roscável 1"/3MTS => Neste caso, as Notas Fiscais de entrada 099371, 099373, 099456, 099475, 099812, 099859, 099990, 100178 e 113192, representam as 320 unidades não consideradas pela fiscalização.

Código 022 - Curva para eletroduto 1"/90° com rosca => As 300 peças desse produto, que a fiscalização considerou como omitidas, constam das Notas Fiscais de entrada 099812, 099990, 100889, 100178 e 101401.

Código 033 - Joelho PVC soldável 20mm X 90° => Não foram consideradas 70 notas fiscais de entrada, que totalizaram 8.790 unidades, o que resultou na apuração de um crédito tributário exorbitante, que deverá ser cancelado.

Código 034 - Joelho PVC soldável 25mm X 90° => As 3.050 peças desse produto, que a fiscalização considerou como omitidas, constam das 52 notas fiscais de entrada relacionadas.

Código 036 - Joelho PVC soldável 50mm X 90° => As 489 peças desse produto, que supostamente teriam sido omitidas, foram acobertadas pelas 36 notas fiscais de entrada que foram relacionadas.

Código 037 – Te PVC soldável de 20mm X 20mm => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99349, 99360, 99469, 100604, 100877, 100726, 100871, 101120, 101382 e 108949, que totalizaram 1.220 unidades, o que descharacteriza a acusação de ocorrência de omissão de entradas.

Código 038 - Joelho PVC esgoto 100mm X 90° => As 2.396 peças desse produto, que teriam entrado sem registro, constam das 79 notas fiscais de entrada relacionadas.

Código 041 - Te PVC soldável de 25mm X 25mm => As 880 peças desse item, que teriam sido omitidas, constam das Notas Fiscais de entrada 99349, 99433, 99360, 99469, 99348, 100604, 100879, 100608, 100737, 101124, 101382 e 108949.

Código 042 - Te PVC soldável de 50mm X 50mm => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99358, 99874, 99360, 99469, 100302 e 100604, que totalizaram 85 unidades, exatamente a quantidade que fora considerada como objeto de entrada irregular.

Código 043 - Joelho PVC soldável 40mm X 90° => As 188 peças desse item, que teriam sido omitidas, constam das Notas Fiscais de entrada 99471, 99868, 99892, 99473, 99874, 99861, 99888, 100594, 100733, 100604, 100617, 101131 e 108949.

Código 044 - Joelho PVC esgoto 50mm X 90° => Não foram consideradas as 44 notas fiscais de entrada, que totalizaram 1.239 unidades, quantidade esta que fora considerada como objeto de entrada irregular.

Código 045 - Joelho PVC esgoto 40mm X 90° => As 5.256 peças desse produto, que teriam sido omitidas, estão amparadas pelas 77 notas fiscais de entrada relacionadas.

Código 046 - Te PVC esgoto de 40mm X 40mm => Não foram consideradas as 22 notas fiscais de entrada, que totalizaram 900 unidades, quantidade esta que a fiscalização entendeu ter sido objeto de entrada sem registro.

Código 047 - Te PVC esgoto de 50mm X 50mm => As 240 peças desse item, que teriam sido omitidas, estão amparadas pelas 14 notas fiscais de entrada relacionadas.

Código 048 - Te PVC esgoto de 75mm X 75mm => As 120 peças desse item, que teriam sido omitidas, constam das Notas Fiscais de entrada 99352, 100006, 100726, 101307 e 101382.

Código 049 - Te PVC esgoto de 100mm X 100mm => Não foram consideradas as 22 notas fiscais de entrada, que totalizaram 390 unidades, quantidade esta que a fiscalização entendeu ter sido objeto de entrada sem registro.

Código 054 - Eletroduto PVC soldável P/B 20mm X 3 MTS => As 12 peças desse produto, que teriam sido omitidas, constam da Nota Fiscal de entrada 099456.

Código 055 - Eletroduto PVC soldável P/B 25mm X 3 MTS => As 300 peças desse produto, que teriam sido objeto de omissão, constam da Nota Fiscal de entrada 100889.

Código 063 - Te PVC esgoto de 100mm X 50mm => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99367, 99369, 99469 e 101124, referentes a 90 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 093 - Tubo PVC D. EXT. 85mm SOLD OS 750Kpa CL 15 => As 10 peças desse item, que teriam sido omitidas, constam da Nota Fiscal de entrada 101403.

Código 097 – Redução excêntrica esgoto de 100mm X 50mm => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99352, 99469, 99471, 100604, 100608, 100610 e 101135, referentes a 125 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 101 - Joelho PVC esgoto 150mm X 90° => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99352, 99895, 99369, 99469, 100608, 100610 e 100612, referentes a 51 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 101 - Te PVC esgoto de 150mm X 150mm => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99375, 99469, 100610 e 100714, referentes a 16 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 103 - Tubo PVC esgoto c/ visita de 100mm X 50mm => O autuante não considerou a Nota Fiscal de entrada 100706, correspondente a 10 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 108 - Joelho PVC esgoto 150mm X 90° => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 99367, 99462, 99886, 100729 e 101120, referentes a 60 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 111 - Joelho 90° soldável c/ rosca 30mm X ½" => As 1.850 peças desse item, que teriam sido omitidas, estão amparadas pelas 17 notas fiscais de entrada que foram relacionadas.

Código 124 - Tubo PVC PBA DN 50 de 60 OS 075 Mpa CL 15 => Os 200 produtos desse item, que teriam sido omitidos, constam da Nota Fiscal de entrada 101122.

Código 219 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 20mm PN 60 => O autuante considerou o estoque inicial como sendo de 100 unidades, quando, na realidade, era de 1.460 peças; além disso, não contabilizou 34 notas fiscais de entrada, referentes a 4.250 unidades. A verificação desses erros mostra a insubsistência do lançamento.

Código 220 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 25mm => Não foram consideradas 19 notas fiscais de entrada, que totalizaram 1.220 unidades, não havendo que se falar em entradas sem registro.

Código 223 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 150 mm => Não foram consideradas 46 notas fiscais de entrada, que totalizaram 299 unidades, não havendo entradas sem documentação fiscal.

Código 243 - Tubo PVC DN 150mm COL SANIT NBR 7362 => As oito unidades que teriam sido omitidas, na realidade constam nas Notas Fiscais de entrada 100883 e 101380.

Código 244 - Tubo PVC esgoto predial SN DN 150 mm => As 40 peças que teriam sido omitidas, na realidade constam nas Notas Fiscais de entrada 100724 e 100731.

Código 259 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 32mm PN 60 => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 099286, 099905, 100180, 100189, 100195, 100214, 100706, 100867, 100873, 100875 e 101131, referentes a 485 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 260 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 50 PN40 => As 1.430 peças desse item, que a fiscalização alegou terem entrado sem documentação fiscal, correspondem ao total constante das 19 notas fiscais de entrada que relacionou.

Código 261 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 75 PN40 => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 100180, 100873, 100875 e 100883, referentes a 90 peças, o que comprova a inexistência de entradas ou saídas sem documentação fiscal.

Código 262 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 100 PN40 => O autuante considerou o estoque final como sendo de 50 unidades, quando, na realidade, não havia saldo no estoque; além disso, não contabilizou as Notas Fiscais de entrada 100706 e 101112, referentes a 110 unidades. A verificação desses erros mostra o equívoco do lançamento.

Código 263 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 150 PN40 => As 10 peças desse item, que a fiscalização alegou terem sido omitidas, correspondem à Nota Fiscal de entrada nº 100706.

Código 264 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 50 PN40 => As 333 unidades desse item, que a fiscalização alegou terem entrado sem documentação fiscal, correspondem ao total constante das

Notas Fiscais de entrada 099346, 099456, 099905, 100180, 100189, 100706, 100737, 100873, 100875 e 101131.

Código 265 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 75 PN80 => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 100180, 100189, 100706, 100873, 100875 e 100883, referentes a 100 peças, o que comprova a inexistência de entradas da referida quantidade sem documentação fiscal.

Código 266 - Tubo PVC rígido JS irriga DN 100 PN80 => As 65 peças desse item, que a fiscalização alegou terem entrado sem documentação fiscal, correspondem ao total constante nas Notas Fiscais de entrada 100706, 100709 e 100883.

Código 268 - Tubo PVC agropecuário D. EXT 40mm PN60 => As 75 peças desse produto, que o autuante alegou terem entrado sem documentação fiscal, foram acobertadas pelas Notas Fiscais de entrada 099905, 100189 e 101131.

Código 291 - Te PVC irriga 50 X 50mm => As 90 peças desse item, que a fiscalização alegou terem entrado sem documentação fiscal, correspondem ao total verificado nas Notas Fiscais de entrada 099454, 099456 e 100189.

Código 297 - Te PVC irriga 50 X 1 => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 099456 e 100883, referentes a 45 peças, o que comprova a inexistência de entradas sem documentação fiscal.

Código 299 - Curva PVC irriga PN80 90º X 50mm => As 50 peças desse item, que a fiscalização alegou terem entrado sem documentação fiscal, estão acobertadas pelas Notas Fiscais de entrada 099454, 100189 e 100883.

Código 300 - Curva PVC irriga PN80 90º X 75mm => As 10 peças que a fiscalização alegou terem sido omitidas, constam da Nota Fiscal de entrada 099454.

Código 310 - Curva PVC esgoto predial DN 100mm X 90º => As 25 peças desse item estão acobertadas pelas Notas Fiscais de entrada 099469 e 100594.

Código 315 - Curva PVC Eletrod. soldável 25mm X 90º => Não foi considerada a Nota Fiscal de entrada 099456, relativa a 100 peças, comprovando ter ocorrido entradas sem documentação fiscal.

Código 496 - Joelho PVC 90 c/ bucha latão 20 X ½ AZ => Não ocorreram entradas sem documentação fiscal, já que as 320 peças alegadas pelo autuante estavam amparadas pelas Notas Fiscais 099433, 100726, 100881, 100735, 100743 e 108949.

Código 497 - Joelho PVC 90 c/ bucha latão 25 X ½ AZ => As 120 peças desse produto, que a fiscalização alegou terem sido omitidas, constam das Notas Fiscais de entrada 100619, 100881, 100726 e 100743.

Código 524 - Tubo PVC irriga L. móvel DN50 DR”2” => Não foram consideradas as Notas Fiscais de entrada 100180, 100883, 100873 e 100875, referentes a 130 peças, o que comprova a inexistência de entradas sem documentação fiscal.

Código 525 - Tubo PVC irriga L. móvel DN75 DR”3” => As 10 peças desse item, que a fiscalização alegou terem sido omitidas, constam da Nota Fiscal de entrada nº 100883.

Diz ainda o mencionado relatório que o contribuinte considerou o trabalho realizado pela fiscalização impreciso, tendo, em diversas oportunidades, deixado de contabilizar notas fiscais, efetuado lançamentos em duplicidade, além de consignar quantidades erradas. Argüiu que as notas fiscais indicadas na defesa são idôneas, tendo sido registradas nos respectivos livros, bem como lançadas na DMA.

Requeru que seja cancelado integralmente o Auto de Infração e reconhecida a total insubsistência do lançamento.

O autuante às fls. 638/639 informou que o sujeito passivo fora intimado ao menos três vezes para apresentação de livros e documentos e que de posse dos elementos contábeis, juntamente com os dados constantes do arquivo magnético, confeccionou levantamentos quantitativos por espécie

de mercadorias tributáveis, através do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada. Salientou que em 10/03/2006, através da Sra. Márcia Lago Oliveira, intimou mais uma vez o contribuinte, para que após uma análise dos resultados apurados para os exercícios de 2004 e 2005, fossem apresentadas as incorreções porventura existentes.

Em atendimento à solicitação, considerando que os valores de entradas, nos arquivos magnéticos apresentavam-se zerados, o impugnante apenas entregou uma listagem com as quantidades das mesmas e, após as devidas correções, foram encontradas omissões de saída e de entrada de mercadorias tributáveis naqueles exercícios, conforme termos de fiscalização e anexos.

Observou que durante o período referente à informação fiscal, em 18/08/2006, novamente intimou o autuado a apresentar, no prazo previsto no Convênio ICMS 57/95 (cinco dias úteis), os citados arquivos magnéticos. Tendo sido os mesmos apresentados em 28/08/2006, novos demonstrativos foram gerados pelo SAFA, conforme cópias anexadas aos autos.

Após as alterações, os débitos para os exercícios de 2004 e 2005 ficaram reduzidos para R\$ 1.406,82 e R\$ 638,23, sendo as bases de cálculo respectivas nos montantes de R\$ 8.275,37 e R\$ 3.754,28. Acrescentou que em 30/08/2006 foi concedido o prazo de 10 dias para que o sujeito passivo se manifestasse, querendo, sobre os novos demonstrativos de estoque, porém não se pronunciou. Deste modo, o lançamento apresenta um crédito tributário no valor total de R\$ 2.045,06.

Apesar de ter sido cientificado (fl. 660) sobre a nova informação fiscal e os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, quando lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, o autuado permaneceu silente.

Em seu voto o Sr. relator verificou as peças que compõem o presente PAF, observou que foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias em montante superior à omissão de entradas, no exercício de 2004 e tendo em vista a constatação de omissão de entradas, o que conduziu à presunção de omissão de saídas anteriores, no exercício de 2005.

Notou que o autuado, com base em documentação que acostou ao PAF, destacou diversos equívocos cometidos pelo autuante durante o levantamento fiscal, que consistiram principalmente em falta de lançamento de notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, na consignação das mercadorias em quantidades divergentes, em lançamentos em duplicidade e na imprecisão dos dados relativos aos estoques inicial e final do sujeito passivo.

Observa que o autuante informou que tomando por base novos arquivos magnéticos fornecidos pelo impugnante, refez os demonstrativos correspondentes aos exercícios fiscalizados, o que resultou na apuração de novos valores em referência às duas infrações, que passaram a ter os seguintes débitos de ICMS: R\$ 1.406,82 em relação à infração 01 e R\$ 638,23 para a infração 02.

Constatou, porém, terem persistido ainda alguns lançamentos imprecisos, conforme discriminou em seguida:

INFRAÇÃO 1 – O estoque inicial do item de código 033, considerado pelo autuante como inexistente, na realidade era de 500 peças, o que descharacterizou a omissão de saída, reduzindo a base de cálculo em R\$ 85,00.

Em relação ao item 104, o autuante considerou o estoque final como sendo de 04 peças, quando era de 20 peças; não foram observadas, de igual modo, as Notas Fiscais 000166 e 000169, referentes cada uma a duas unidades. Essas alterações anularam o lançamento, o que resultou numa dedução de R\$ 1.488,80 na base de cálculo referente à omissão de saída.

Desta forma, manteve parcialmente a infração 01, tendo em vista que a sua base de cálculo ficou reduzida para R\$ 6.701,57, o que resultou em ICMS no valor de R\$ 1.139,27.

Salientou, ainda, não assistir razão ao autuado em relação estoque final referente ao item 071, considerando que a quantidade de peças registradas pelo autuante (20) está correta.

Em relação à infração 2 esclareceu que a arguição defensiva relativa ao item 262 não tem sustentação, uma vez que realmente inexistia saldo inicial no estoque, não sendo de 50 peças como alegado. Quanto aos demais itens da exigência fiscal considerou que o autuante refez o levantamento corrigindo as irregularidades, restando o débito de R\$ 638,23.

Ressaltou por fim que após a apresentação ao sujeito passivo do novo demonstrativo de débito, este não se manifestou, o que lhe permitiu inferir estarem corretos os novos dados ali consignados e vota pela Procedência Em parte do Auto de Infração.

## VOTO

Fundamentando-se na legislação em vigor o presidente do CONSEF interpôs o presente Recurso de Ofício e consideramos que de acordo com a análise dos autos a Decisão da JJF foi correta.

Constato que o Sr. relator analisou o refazimento dos demonstrativos correspondentes aos exercícios fiscalizados, feito pelo autuante e que resultou na apuração de novos valores em referência às duas infrações e, mesmo assim, alguns lançamentos ainda imprecisos, conforme discriminou foram corrigidos. Desta forma, manteve parcialmente a infração 01.

Correta também a sua Decisão no que diz respeito à infração 2, também refeita pelo autuante. Também correta a sua conduta em submeter o novo demonstrativo de débito ao contribuinte e este não se manifestou, o que lhe permitiu inferir estarem corretos os novos dados ali consignados.

Entendo correta Decisão da JJF e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0003/06-6, lavrado contra UNOCANN TUBOS E CONEXÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.777,50, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO –REPRES. DA PGE/PROFIS